



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º-1. A Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º-F. Em caso de apuração, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, de energia vertida turbinável nos empreendimentos hidrelétricos do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, os titulares das usinas serão compensados nos termos deste artigo.

§ 1º A Aneel calculará o resultado a compensar de cada usina integrante do MRE anualmente, considerando a participação da garantia física da usina no MRE, a energia vertida turbinável elegível e o Preço de Liquidação das Diferenças – PLD.

§ 2º Para determinação da energia vertida turbinável elegível, a Aneel deverá observar:

I – o volume total da energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE, apurado pelo ONS, em base anual, em MWh;

II – o volume médio histórico de energia vertida turbinável ocorrida nos empreendimentos hidrelétricos do MRE no período de 15 anos delimitado entre 2006 e 2020, apurado em base anual, que deverá ser deduzido do volume de que trata o inciso I.

§ 3º A compensação de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante extensão do prazo de outorga de usinas participantes do MRE, dispondo o gerador livremente da energia.



CD250533069500
LexEdit

§ 4º A extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º será calculado pela Aneel em ciclos de no máximo cinco anos, considerando o resultado a compensar das usinas participantes do MRE acumulado dos anos anteriores ainda não compensados, observadas eventuais cessões de que trata o Art. 2º-G e a exceção disciplinada no § 5º.

§ 5º A primeira extensão de outorga de que trata o § 3º ocorrerá em 2027 e considerará o resultado a compensar de 2021 a 2026 das usinas participantes do MRE, observada a data de início da vigência da outorga ou do registro.

§ 6º Os parâmetros que serão utilizados no cálculo da extensão do prazo de outorga de que trata o § 3º serão definidos pelo MME a cada ciclo de que trata o § 4º.’ (NR)

‘**Art. 2º-G.** A compensação de que trata o art. 2º-E será devida até o término da outorga vigente na data de publicação desta Lei ou até 35 anos contados da data de registro.’ (NR)

‘**Art. 2º-H.** Os agentes de geração hidrelétrica que tenham direito às compensações de que trata a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, poderão ceder os ativos calculados pela Aneel em favor de outro agente setorial, mediante apresentação à Aneel de termo de cessão entre os agentes envolvidos.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos efeitos da grande inserção das fontes eólica e solar, e a MMGD, é a necessidade de o ONS desotimizar a geração, determinando, por exemplo, que as usinas hidrelétricas abram seus vertedouros e deixem fluir a água que poderia ser utilizada para gerar energia. A chamada Energia Vertida Turbinável – EVT.

A EVT não ocorre sem prejuízos aos geradores hidrelétricos, que veem sua energia, que seria gerada e destinada ao cumprimento de seus contratos de



venda de energia, ou a energia liquidada no mercado de curto prazo, ser vertida sem que haja uma remuneração pelo custo da oportunidade.

Existe, portanto, a necessidade de os geradores hidrelétricos serem compensados pela EVT verificada, que seja elegível a compensação, tanto a já ocorrida em anos passados, quanto à que eventualmente ocorrer ao longo da concessão da usina.

O que se busca com a proposta apresentada é a reparação do impacto financeiro que essas situações causam aos geradores hidrelétricos. Para não haver impacto tarifário, a solução é a conversão do impacto financeiro em extensão da outorga dos geradores, a exemplo da solução já utilizada na Lei 13.203/2015. Com isso, se assegura o direito dos agentes de mercado sem impactar o consumidor de energia.

Há ainda que se considerar que as usinas hidrelétricas exercem importante função operativa de acomodar as variações naturais da geração das fontes eólica e solar. Isso se dá em razão da flexibilidade operativa que essas usinas possuem. Sem as usinas hidrelétricas, o sistema necessitaria de mais usinas termelétricas de partida rápida, com elevação de custos e de emissões do país.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

